MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13847.000687/96-16
SESSÃO DE	:	22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.272
RECURSO Nº	:	122.198
RECORRENTE	:	JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.
A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.
Nos presentes autos, o documento apresentado pelo contribuinte, em substituição ao laudo técnico de avaliação, não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.º 58/96.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA.
Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.
INCONSTITUCIONALIDADE.
À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento, bem como no que dispõe a Portaria MF n.º 103/02.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Hélio Gil Gracindo.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

0 8 DEZ 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

tmc

RECURSO Nº	:	122.198
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.272
RECORRENTE	:	JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA GUERRA
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 06, emitida no dia 21/10/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1996, no montante de R$ 2.270,45 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0732615-7 com área de 2.499,0 ha, denominado Fazenda Santa Maria, localizado no Município de Aripuana/MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/05, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, sob as seguintes alegações, em síntese:

- Analisando a evolução do Imposto nos exercícios de 94 e 95 (doc. Anexos) e agora 1996 (doc. Anexo original), percebe-se tremendo descompasso pelo órgão tributante ao fixar o valor da terra nua mínimo para efeito do lançamento do ITR;

- Assim, facilmente se conclui que o VTNm tributado está em valor substancialmente maior que a realidade do mercado imobiliário de terras, o que gera a sua total e completa nulidade;

- Por outro lado, também, não concordamos com as contribuições lançadas juntamente com o imposto na notificação;

- As contribuições sindicais lançadas, são flagrantemente inconstitucionais. A base legal que impunha, compulsoriamente, tais contribuições, qual seja, o D.L. 1.166/71, artigo 4º, parágrafo 1º, foi revogado definitivamente pelo artigo 8º, inciso V, da C.F./88, que assim está determinado:

> "*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato*";

- Denota-se do artigo anteriormente transcrito que a imposição compulsória de contribuição sindical já não encontra ressonância em nossa LEI MAIOR, sendo imperativo que a associação sindical seja livre, sem imposição, procedimento que não vem sendo adotado pelo lançamento ora impugnado;

- Diante do acima exposto, e invocando os doutos conhecimentos da excelsa sabedoria de Vossa Senhoria, é a presente para requerer o que abaixo se relaciona:

A - O recebimento da presente impugnação, com a conseqüente suspensão, do crédito tributário e sua cobrança;

B - Declaração de nulidade de lançamento do I.T.R./96 efetuado com base na instrução normativa n.º 58/96, por ser **ilegal e inconstitucional**;

C - Reprocessamento da guia I.T.R./96 utilizando como base de cálculo o valor constante da declaração prestada por esta impugnante;

D - Sejam excluídas do reprocessamento da nova guia do ITR/96 as Contribuições (Sindical do Trabalhador, Sindical do Empregador e SENAR);

E - Autorização para juntada de novos documentos, caso necessários e;

F - A juntada de laudo posteriormente.

O contribuinte instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 06/11.

A DRF-Presidente Prudente/SP, por orientação de servidor da DRJ-Ribeirão Preto/SP, o impugnante, às fls. 16, foi intimado a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação cujo ITR está sendo contestado, informando o Valor da Terra Nua, em 31/12/95, efetuado perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), **demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel**, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias)

ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, **com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;**

Intimado aos 22/10/97, o contribuinte acostou aos autos os documentos de fls. 18/19: Ofício de apresentação de documento, fls. 18, e Decreto Municipal n.º 431/95, fls. 19, da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, estabelecendo os valores mínimos de avaliação para recolhimento de ITBI no município.

Em 03/02/98, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/RPO n.º 2.18/98, fls. 22/28, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.
Exercício: 1996
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.
A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.
Os lançamentos das Contribuições Sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação vigente.
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.
REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.
A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou

entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR n.º 8799 da ABNT é elemento de prova insuficiente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminar – Inconstitucionalidade

- No que toca a questão do interessado alegar inconstitucionalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88 – art. 102, I, "a" e III, "b").

1) Mérito.

2.1) Contribuições Sindicais e ao SENAR.

- Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador;

- A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82;

- Já a Contribuição Sindical do Trabalhador é exigida dos empregadores rurais como estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º, parágrafo 2º;

- A Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, tem sua exigência prevista no item VII do artigo 3º da Lei 8.315/91, c/c o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.989/82;

- Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.847/94, art. 24 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96;

- Destarte, não há que ser concedido o cancelamento do lançamento referente às contribuições sindicais e ao SENAR, por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua mantença está contida no dispositivo constitucional citado acima.

2.2) VTN

- Da análise do processo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto ao Decreto n.º 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 3º, e IN SRF n.º 58/96, art. 1º nos termos da Lei n.º 8.847/94;

- Os procedimentos para fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal, obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º.

> Parágrafo 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

- Assim sendo, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1996 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência e não há fundamento, portanto, na argumentação de ilegalidade e inconstitucionalidade por ferir o princípio da legalidade;

- Já a revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º *in verbis*:

> *Parágrafo 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

Cumpre esclarecer que a legislação, acima transcrita, prevê a possibilidade de redução do VTNm aplicado a um determinado imóvel, pela via da impugnação, porém, nesta instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel precisamente identificado;

- Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada por meio de:

a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a";

- O interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, nos moldes da ABNT, acompanhado de ART, informando o Valor da Terra Nua do imóvel, objeto da notificação impugnada, conforme Intimação n.º 113/97 de fl. 16;

- O impugnante não atendeu a intimação conforme o teor desta, apresentou, em resposta, uma certidão da prefeitura municipal, à fl. 19, onde se encontra apenas um VTN por hectare sem qualquer fundamentação técnica;

- A certidão apresentada pelo requerente não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 7.899 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua, tornando-a imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados, não cabe a retificação do VTNm, por falta de amparo de legal.

Em 17/12/98, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 33/37, instruído-o com cópia da Ação Civil Pública n.º 95.0002928-6, com sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, declarando a nulidade do lançamento do ITR/94 em todo este Estado, fls. 38/50, e cópia do depósito, em favor da União, de valor correspondente a 30% do crédito tributário em discussão, fls. 52.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

A – MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

- O lançamento em questão fere os princípios legais vigentes. Não pode haver majoração de tributo sem lei anterior que a autorize (princípio da anualidade). O órgão lançador majorou o tributo (por meio da elevação da base de cálculo) por instrução normativa. Conclui-se, pois, que o imposto é ilegal, por não respeitar princípios constitucionais tributários vigentes (art. 5º, II, e 150, I – CF/88 e art. 97, II, do CTN);

- somente para ilustrar, a base de cálculo de um ano para outro foi elevada em mais de 95% (ITR/94).

B – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL:

- Apesar de não termos nos manifestados em fase de Primeira Instância a respeito do tema ora em foco, não poderá ser barrado a sua apreciação e análise, em razão de ser nulidade absoluta do processo de lançamento, matéria que poderá até ser alvo de pronunciamento de ofício por esse E. Conselho;

- Assim, com fundamento na R. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6 (doc. Anexo), requeremos a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei 8.947/94;

- A mencionada lei, determina para que a apuração da base de cálculo para o lançamento do ITR, deverão ser colhidas informações a respeito do valor da terra nua junto ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado da situação do imóvel;

- Apesar da R. Sentença citada referir-se ao ITR/95, a fórmula utilizada pelo agente lançador foi idêntica, constatando-se que fora, que as normas traçadas pela Lei 8.847/94, foram frontalmente desacatadas, sendo fixado o valor da terra nua unilateralmente pela Receita Federal, que gerou sua completa e total nulidade;

- Além do mais, quando o imposto vem esteado em sua total legalidade de existência, o mesmo deverá conciliar, considerar a capacidade de

pagamento do tributo por parte do contribuinte, tendo em vista o valor ora cobrado, sobre o valor do bem objeto do fato gerador, posto que, não o sendo, o mesmo passa a ter caráter de confisco, vindo a ferir os princípios básicos para sua existência;

- Diante do exposto, a título de preliminares, requeremos a nulidade do lançamento, procedendo-se a outro nos termos das informações prestadas por este recorrente na declaração anual de informação.

NO MÉRITO

- Caso ultrapassadas as preliminares, o que admitimos tão-somente a título de ilustração, no mérito melhor sorte não está reservado a R. Decisão recorrida;

- A Decisão ora recorrida no mérito rejeita a impugnação com fundamento no parágrafo 4°, do art. 5° da Lei 8847/94;

- Levando-se por base corretamente o que determina a Lei 8.847/94, o valor da terra nua, para ter existência jurídica, deverá ser elaborada de tal forma que concorram vários entes públicos opinando para que se chegue ao final com um valor justo e real. O documento apresentado pelo recorrente, no qual consta o valor da terra nua à época, está precisamente enquadrado nos termos do art. 3°, parágrafo 2°, da Lei 8.847/94;

- Da forma em que foi elaborada a lei 8.847/94, observa-se que para a fixação da base de cálculo do ITR, deverão ser ouvidos os órgãos públicos que mais estiverem próximos do fato gerador do tributo, que no caso é a terra nua. E qual não é o ente público se não o municipal que está mais apto a fornecer o valor dos bens que compõe suas bases territorial? Assim, é que nos autoriza a dizer que acima do laudo técnico que é exigido para impugnar o VTN, o documento que juntamos (certidão municipal), cujo valor é utilizado pelo município para cobrar seus impostos, está muito mais próximo da realidade, do que o laudo técnico que aceitaria qualquer valor para adequar o imposto à possibilidade de pagar do contribuinte. A certidão municipal é instituída por lei, e com base nela o município cobra seus tributos, o que se conclui que não colocaria um valor irreal para prejudicar sua própria arrecadação. O laudo técnico em questão de prova, ficaria qualitativa e moralmente muito aquém de uma certidão municipal;

- No tocante à exigência de laudo técnico contrariamente a decisão de primeira instância, entendemos que só as avaliações emitidas pela EMATER e não pelas Fazendas Estaduais e Municipais, pois estas já possuem departamentos específicos que lhes fornecem os dados para ser utilizados como base para a confecção da lei que irá estabelecer o valor da terra para o Município. Desta forma, reafirmamos a impossibilidade de influência externa na fixação do VTN no Município;

- Por último, a decisão exigindo o laudo técnico não está observando o princípio da igualdade. Como se sabe, a confecção de laudo técnico demanda recurso financeiro para a contratação de profissional habilitado que muitos proprietários não possuem, o que lhe impediria de justamente conseguir a correção de um erro procedido pelo fisco, o que implicaria em torná-lo inadimplente com a receita federal, pois não pode pagar o imposto por estar ilegal e muito acima de sua capacidade financeira, e não pode contestá-lo por não ter condições de arcar com os custos dos honorários de um profissional habilitado para lhe fornecer um laudo técnico;

- Em face do exposto, em sede de mérito, requeremos o provimento do recurso para o fim de reformando a R. Decisão monocrática, declarar nulo o lançamento do ITR/96, determinando que outra notificação seja promovida com base no valor da terra nua noticiado pelo recorrente em sua declaração anual de informação.

Os autos, em data de 26/01/99, foram, então, encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, em sucessivo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.198
ACÓRDÃO Nº : 303-30.272

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

I _ PRELIMINARES

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade do lançamento relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a Terceira Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 09, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis:*

> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
> *I - A qualificação do notificado;*
> *II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
> **III - A disposição legal infringida, se for o caso;**
> *IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
> *Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".*

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na

notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação de lançamento não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 – PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O recorrente alega que as contribuições sindicais são flagrantemente inconstitucionais, vez que a base legal que as impunha, o Decreto-lei n.º 1.166/71, segundo a sua ótica, foi sepultado pelo art. 8º da CF/88.

Contudo, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, por força do art. 5º da Portaria MF n.º 103/02, fica este Conselho impedido de se manifestar sobre argüição de inconstitucionalidade levantada pelo contribuinte.

3 – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

O recorrente, alega nulidade absoluta do lançamento do ITR/96, com lastro em Sentença Judicial emanada da 3ª Vara da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, face Ação Civil Pública, que determinou a nulidade do lançamento do ITR/94, no âmbito deste Estado.

Descabida esta argüição, vez que a Sentença proferida pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul só tem alcance neste Estado e, temporalmente, apenas para o ano de 1994.

Deste modo, fica rejeitada esta preliminar de nulidade do lançamento.

II – MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, Contribuições Sindicais (Empregador e SENAR) e a legalidade da cobrança destas Contribuições.

1- LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DO EMPREGADOR E DO SENAR

Alega a recorrente, com suporte no art. 8º, inciso V, da CF/88 que a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador e do SENAR são flagrantemente inconstitucionais.

Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n.º 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:

> "Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.";

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

> "Art. 8º- ...
> IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (grifei).

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

> "Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591".

Por sua vez, o artigo 591 da CLT delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Segunda a legislação de regência, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

A cobrança A cobrança da guerreada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

> *"Art. 10-...*
> *§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."*

Por sua vez, segundo o artigo 24 da Lei n.º 8.847/94, a cobrança da referida Contribuição foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Já a Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, tem sua exigência prevista no item VII do artigo 3º da Lei n.º 8.315/91, c/c o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.989/82.

Portanto, não procede a alegação da recorrente sob comento, tendo vista que ficou demonstrado que a cobrança das Contribuições Sindicais do Empregador Rural e do SENAR se subsumem aos preceitos da legislação citada, que foi recepcionada pela atual Carta Magna.

2- VALOR DA TERRA NUA - VTN

Alega o recorrente que o VTN tributado, comparativamente com os exercícios de 1994 e de 1995, sofreu tremendo descompasso, bem como não está de acordo com a realidade do mercado. Por isso, afirma que a IN-SRF n.º 58/96 é ilegal, posto que houve majoração do tributo, por meio da elevação do VTNm, utilizando-se de instrução normativa, sendo, portanto, ilegal por não respeitar princípios constitucionais tributários vigentes.

Entende o contribuinte que devia ter sido utilizado o valor de R$ 12,00 (doze reais) por hectare, estabelecido pelo Decreto Municipal n.º 431/95 da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91 e artigo 1º da IN/SRF n.º 58/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm por hectare de R$ 45,49 (quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), fixado para o exercício de 1996 pela SRF, mediante a IN-SRF n.º 58/96, para o município de localização do imóvel (Aripuanã/MT).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

> *"Art. 3º - ...*
> *§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos,* ***terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."*** (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos

do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1995, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

> *"Art. 3º - ...*
> *§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."* (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou, em substituição ao laudo técnico solicitado, cópia do Decreto Municipal n.º 431/95, fls. 19, que estabelece o valor da terra nua mínimo para efeito de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O documento apresentado (Decreto n.º 431/95), não se presta como base de cálculo do ITR, uma vez que foi editado para fins de cobrança do ITBI, sendo, provavelmente, estabelecido mediante parâmetros divergentes daqueles utilizados na determinação da base de cálculo daquele tributo, bem como define valores regionais e não específicos à propriedade em que neste processo se discute o valor do ITR.

Assim, em face do documento apresentado pelo recorrente não se prestar para fins de determinação da base de cálculo do ITR, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 58/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da preliminar de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de ilegalidade da cobrança das contribuições e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso, mantendo a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 13847.000687/96-16
Recurso n.º: 122.198

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.272.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3/12/2002

LEANDRO FELIPE BIAN
PFN/DF